



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001054-31.2013.815.0461.

Origem : *Comarca de Solânea.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Veronice Silva dos Santos e outros.*

Advogado : *Alana Natasha Mendes Vaz Santa Cruz – OAB/PB Nº 14.386.*

Apelado : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Paulo Renato Guedes Bezerra.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA CONDUTA DO PODER PÚBLICO. DESOBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO À DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. CONDUTA QUE GEROU O MORTE DO PACIENTE. ABALO MORAL EVIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- Evidenciado que o Estado da Paraíba, por meio de seus agentes públicos, descumpriu determinação judicial, de caráter urgente, com o objetivo de assegurar cirurgia a necessitado, ocasionando a morte do enfermo, revela-se evidente o abalo moral causado ao filho e esposa do falecido.

- Presente o nexo de causalidade entre a não realização da cirurgia e a morte precoce do paciente, deve o ente público responder pelos prejuízos causados em razão de sua omissão, a qual acabou abreviando o resultado fatídico.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Veronica Silva dos Santos e Gabriel Lopes dos Santos Tarra** contra sentença (fls. 154/158), proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Solânea, nos autos da **Ação de Reparação de Danos Extrapatrimoniais** movida em face do **Estado da Paraíba**.

Retroagindo ao petitório inicial, pleitearam os autores reparação pelos danos morais sofridos em virtude do falecimento do Sr. Marcos Antônio Tarra de Lima, marido da primeira promovente e pai do segundo, ocasionada pela não realização de procedimento cirúrgico para retirada de tumor.

Aduziram, em síntese, que o falecido fora diagnosticado com tumor extenso em hemisfério cerebral esquerdo, que ocasionava hipertensão craniana, motivo pelo qual o médico que o acompanhava indicou a necessidade de realização de cirurgia, em caráter de urgência.

Em virtude de não dispor de recursos financeiros para o custeio da operação, a esposa do enfermo procurou auxílio do Ministério Público estadual, que propôs Ação Civil Pública com o objetivo de realizar a intervenção médica.

Relataram que o magistrado de instância prima concedeu a liminar requerida pelo *Parquet*, determinando ao ente estatal que fornecesse, no prazo máximo de cinco dias, todo o material listado no requerimento médico, sob pena de multa diária.

Acrescentaram que o representante do ente público demandado foi intimado sobre o conteúdo da medida liminar, contudo, após três dias do recebimento da intimação, encaminhou ofício ao juízo de Direito, informando que para o cumprimento da determinação seria necessária a apresentação de documentos pelo requerente.

Afirmaram que, em razão da negligência do promovido em cumprir a ordem judicial, o Sr. Marcos Antônio veio à óbito.

Citado, o Estado da Paraíba apresentou contestação às fls. 106/114, alegando que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil do Estado, uma vez que não houve descumprimento de dever legal apto a ensejar a condenação do ente público em danos morais. Aduziu que os materiais de que necessitava o paciente não poderiam ser disponibilizados de imediato, haja vista que, por não serem utilizados com frequência, necessitariam de prévia licitação para sua aquisição. Acrescentou que não houve pleito administrativo e que o ofício encaminhado pelo Poder Judiciário não foi acompanhado de documentos necessários à instrução do processo administrativo. Requereu a improcedência dos pedidos. Em caso de procedência, pugnou pela mitigação do valor pedido a título de danos morais.

Réplica impugnatória (fls. 125/131).

Decidindo a lide, o magistrado *a quo* julgou improcedente o feito, por entender que não restou caracterizado onexo causal entre a conduta do promovido e a morte do paciente (fls. 154/158).

Irresignados os autores apelam, sustentando, em suas razões, que o falecido encontrava-se internado em nosocômio público e, por tal motivo, o Estado tinha o dever legal de disponibilizar o material necessário à cirurgia indicada pelo profissional que o acompanhava, a fim de salvaguardar a vida do paciente. Afirnam que foram obrigados a procurar o Judiciário para obtenção dos instrumentos, uma vez que a rede pública não os disponibilizou espontaneamente. Acrescentam que a mora do recorrido fora imotivada, tendo em vista que os documentos requeridos pelo ente público já se encontravam nos autos da Ação Civil Pública.

Pugnam, ao final, pelo provimento recursal, para que seja reformada a decisão, julgando-se procedente a demanda.

Contrarrazões apresentadas (fls. 178/183), pleiteando a manutenção do *decisum*.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, ofertou parecer (fls. 187/188), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, tendo em vista a ausência de interesse público que torne necessária sua intervenção.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual passo à análise meritória.

Conforme se infere dos autos, Marcos Antônio Tarra de Lima deu entrada no Hospital de Emergência e Trauma Dom Luís Gonzaga Fernandes, situado em Campina Grande, onde foi constatado ser ele “*portador de tumor extenso em hemisfério cerebral esquerdo ocasionando hipertensão intracraniana*” (fls. 51).

Diante dessa situação, o neurocirurgião que acompanhava o enfermo, subscreveu, em 05/04/2012, requerimento à Direção do Hospital Santa Izabel, informando sobre a necessidade realização de cirurgia neste nosocômio, em caráter de urgência, devido ao risco de morte, ocasião em que listou os materiais necessários ao procedimento.

Afere-se dos autos que, no dia 09/05/2012, a esposa do enfermo procurou auxílio do Ministério Público estadual que propôs Ação Civil Pública com o objetivo de realizar a referida cirurgia, na qual, fora concedida medida liminar, datada de 18 de julho de 2012, determinando ao ente estatal que fornecesse, no prazo máximo de cinco dias, todo o material solicitado pelo médico, sob pena de multa diária.

Ao que se vê às fls. 66, fora o ente público intimado pessoalmente acerca da determinação judicial no dia 19/07/2012, contudo, a Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba manteve-se omissa até o dia 25/07/2012, data em que expediu ofício ao juízo de Direito de Solânea, informando que, para o cumprimento da determinação, seria necessária a apresentação de documentos pelo requerente.

No meio desse imbróglio, ao ser instado a se manifestar sobre o documento enviado pelo apelado, o membro do Ministério Público informou sobre o falecimento do Sr. Marcos Antônio, ocorrida no dia 03/09/2012.

Pois bem, a hipótese dos autos versa a respeito da responsabilidade civil da Administração Pública, lastreada no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 37. (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadas de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A norma constitucional supratranscrita adotou a Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual o Poder Público deve responder objetivamente pelos atos lesivos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao particular. Assim, a caracterização da responsabilidade fica condicionada à comprovação de três elementos, quais sejam: a) a conduta estatal; b) o dano; e c) o nexo de causalidade entre a conduta do agente vinculado à Administração e o mencionado dano.

Importante ressaltar que, inobstante a ação seja baseada na responsabilização do Estado por ato omissivo, na verdade, trata-se de omissão específica, ou seja, em que a inércia do ente público constitui causa direta e imediata do não-impedimento do evento. Nesse prisma, a análise do caso deve se dar à luz da responsabilidade objetiva.

Não é outro o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho que, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, ensina:

“É preciso, ainda, distinguir omissão específica do Estado e omissão genérica. Observa o talentoso jurista Guilherme Couto de Castro, em excelente monografia com que brindou o nosso mundo jurídico, “não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir (A responsabilidade

civil objetiva no Direito Brasileiro, Forense, 1997, p. 37). [...] Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo.

(...)

Os nossos Tribunais têm reconhecido a omissão específica do Estado quando a inércia administrativa é a causa direta e imediata do não-impedimento do evento” (8ª edição, Atlas, 2008, p. 240/241).

Justiça: No mesma trilha, o posicionamento do Superior Tribunal de

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexa causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido.”

(ARE 868610 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Na hipótese dos autos, não há dúvida que houve o descumprimento de um dever jurídico de agir, uma vez que o Estado estava obrigado por decisão judicial a disponibilizar os materiais necessários ao tratamento médico adequado ao paciente, o que deixou de fazer.

Pois bem, percebe-se claramente dos documentos instruídos, que o Estado da Paraíba, por meio de seus agentes públicos, descumpriu a determinação judicial, de caráter urgente, com o objetivo de assegurar o direito fundamental à saúde, o que ocasionou, de forma direta e exclusiva, a morte do esposo e pai dos apelantes.

Verifica-se que, apesar de devidamente intimado, em 19 de julho de 2012, sobre o teor da decisão liminar, que determinou a disponibilização do material necessário à cirurgia, em cinco dias, o ente

Estatal deixou transcorrer o prazo *in albis*, apenas se manifestando no dia 25 de julho daquele ano.

Outrossim, inobstante a urgência que o caso requeria, o apelado limitou-se a listar, no ofício expedido ao juízo da Comarca de Solânea, documentos necessários à abertura de processo administrativo para atendimento da ordem judicial (fls. 65), os quais, inclusive, já se encontravam anexados aos autos da Ação Civil Pública.

Ora, não há como desconsiderar a evidente desídia do apelado, no caso em epígrafe. É que, diante do teor da decisão judicial, cabia ao ente público cumprir de pronto a determinação, mormente quando emanada no bojo de ação em que a atuação ministerial buscava resguardar a vida do paciente, cujo quadro clínico era de manifesto perigo de morte.

Não se olvide que antes mesmo do ajuizamento da ação civil pública, o falecido encontrava-se internado em Hospital Público, onde fora verificada pelo médico responsável a necessidade premente de realização da cirurgia (fls. 51). Contudo, mesmo transcorrido o prazo de cinco meses desta constatação, não houve qualquer providência no sentido de possibilitar a cirurgia perseguida, o que provocou o mal maior ao paciente, que tanto necessitava do procedimento para a preservação de sua saúde.

Ao não fazer o que era necessário para impedir o agravamento do estado geral do paciente, o Estado contribuiu, por omissão, com a sua piora, colaborando, por inércia, para o resultado morte.

De acordo com a nossa Constituição Federal, a vida está ligada ao conceito de pessoa humana, sendo inviolável; enquanto a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas e econômicas voltadas a sua promoção e preservação (arts. 5º, *caput*, e 196).

Sendo assim, tenho que a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, cabendo ao Poder Público fornecer ao cidadão toda a medicação/material necessário, ainda que se trate de paciente terminal, uma vez que todos têm direito a receber tratamento que possa minorar o seu sofrimento, ou, até mesmo, conceder-lhe uma sobrevida.

Muito embora não se possa afirmar que a morte do enfermo decorreu exclusivamente da conduta omissiva do Estado, não há dúvidas de que concorreu para tanto, na medida em que a rápida realização do procedimento cirúrgico fora expressamente indicada e informada ao ente estatal.

Registre-se que o nexo de causalidade por antecipação do resultado é reconhecido pelo, senão vejamos :

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LIMINAR DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DOENÇA GRAVE. MORTE DA ENFERMA. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO EM FACE DA ANTECIPAÇÃO DO RESULTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, valendo-se do conjunto fático-probatório contido nos autos, concluiu pelo dever do Estado de indenizar o autor pelo óbito precoce de sua esposa, decorrente da omissão estatal em fornecer assistência farmacológica imprescindível ao tratamento do câncer de pulmão ao qual ela estava acometida. Da forma como posta a questão, não há como se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AgRg no REsp 1252482/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013)

Diante dessa situação fática apresentada, não é preciso fazer grande esforço para concluir que houve evidente dano moral aos apelantes – em razão da dor de perder um ente querido –, bem como que este foi ocasionado diretamente pela desídia da Administração Estadual, não havendo causa concorrente que exclua ou minore a responsabilidade estatal.

Revelam-se, pois, preenchidos os elementos indispensáveis à responsabilização civil do ente público recorrente não subsistindo a alegação de inexistência de nexo causal direto e imediato entre a conduta estatal e o dano.

Há de se registrar que existem hipóteses excepcionais de indenização por dano moral, em que a falta de respeito à dignidade humana apresenta-se de tal forma evidente que a consequência de atos com tais características deflui da ordem natural dos acontecimentos.

Em tais casos, ante a clarividência dos eventos danosos, basta provar o fato originário e o seu respectivo nexo causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma presunção legal de existência de dano, mas de um efeito natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador.

Neste pensar, são precisas as lições de Carlos Alberto Bitar:

“Na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio em sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela conseqüências negativas advindas do ato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. (...). Dispensam, pois comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a responsabilização do agente” (BITTAR, Carlos Alberto, Reparação Civil Por Danos Morais, editora RT, p. 130). (grifo nosso).

Assim, a meu ver, as provas colacionadas aos autos demonstram, de forma clara e indubitável, a verificação dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil do Poder Público, calcada no risco administrativo, merecendo reforma, pois, a sentença vergastada.

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Nesse contexto, sendo inegável a gravidade da conduta ilícita de responsabilidade da Administração Pública, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva não só para os apelantes, mas também para a própria sociedade, entendo como razoável o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor de cada demandante.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO** à Apelação Cível, para julgar procedente o pedido inicial, condenando o requerido a pagar a cada autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida de correção monetária com base na variação do IPCA-E a partir da data da decisão; e juros de mora, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

Por fim, condeno o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, já incluídos os honorários recursais.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator